

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

ANO LXV

SÃO PAULO — SÁBADO, 29 DE OUTUBRO DE 1955

NÚMERO 241

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 3.232, DE 27 DE OUTUBRO DE 1955

Dispõe sobre a criação do "Fundo de Pesquisas", no Instituto Agronômico de Campinas, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, no Instituto Agronômico, de Campinas, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o "Fundo de Pesquisas".

Artigo 2.º — São finalidades do "Fundo de Pesquisas":

I — promover, pelos meios hábeis, a realização e a ampliação de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos em todos os setores de atividade do Instituto Agronômico;

II — facilitar, por todos os meios, aos funcionários do Instituto, a execução dos seus programas de trabalho;

III — promover o aperfeiçoamento do seu corpo técnico;

IV — contratar especialistas nacionais ou estrangeiros para colaborar nos trabalhos do Instituto;

V — fazer representar o Instituto em congressos e outros certames, dentro e fora do país;

VI — contribuir para a ampliação e o aparelhamento de sua biblioteca;

VII — promover a mais ampla divulgação possível dos resultados das pesquisas e trabalhos experimentais do "Fundo";

VIII — conceder prêmios aos seus investigadores.

Artigo 3.º — Constituirá receita do "Fundo de Pesquisas":

I — as contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II — as contribuições dos Governos federal, estadual e municipal, e das autarquias;

III — os juros de depósitos ou de operações de crédito do próprio "Fundo";

IV — outras quaisquer receitas que, legalmente, possam ser incorporadas ao "Fundo".

Artigo 4.º — Os recursos postos à disposição do "Fundo de Pesquisas" serão aplicados, observada a legislação vigente relativa às espécies:

I — na aquisição de imóveis, material permanente e de consumo, destinados à realização de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais ou científicos;

II — no custeio total ou parcial de viagens de seus técnicos a outros Estados ou ao estrangeiro;

III — no contrato de técnicos especializados ou cientistas nacionais ou estrangeiros;

IV — na aquisição de livros, revistas técnicas e demais material bibliográfico;

V — na impressão ou reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação;

VI — na concessão de prêmios e gratificações aos funcionários do Instituto Agronômico;

VII — na realização de despesas gerais, visando facilitar, aos funcionários técnicos do Instituto Agronômico, a execução dos seus programas de trabalho.

Artigo 5.º — A administração do "Fundo de Pesquisas" ficará a cargo de um Conselho presidido, obrigatoriamente, pelo diretor do Instituto Agronômico, e que se comporá dos seguintes membros:

I — 2 (dois) funcionários técnicos do Instituto Agronômico;

II — 2 (dois) representantes da lavoura;

III — 1 (um) representante da indústria;

IV — 1 (um) representante do comércio;

V — 1 (um) representante da Sociedade Paulista de Agronomia; e

VI — 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — Os conselheiros referidos nos incisos II, III, IV e V serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os nomes apresentados em lista triplíce pelas respectivas associações de classe.

§ 2.º — Os conselheiros referidos nos incisos I e VI serão designados pelos Secretários da Agricultura e da Fazenda, escolhidos entre funcionários das respectivas repartições.

§ 3.º — Os conselheiros exercerão suas funções pelo período de 3 (três) anos, podendo, no entanto, continuar a exercê-las mediante ato da autoridade competente.

§ 4.º — As funções não serão remuneradas, considerando-se, porém, serviço público relevante.

Artigo 6.º — Compete ao Conselho do "Fundo de Pesquisas":

I — administrar permanentemente o "Fundo";

II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo seu recolhimento no Banco do Estado de São Paulo S/A.;

III — decidir sobre a aplicação dos recursos do "Fundo";

IV — deliberar a respeito da conveniência do recebimento de contribuições particulares, visando a aplicação especial ou condicional;

V — examinar e aprovar as contas apresentadas pelo presidente;

VI — elaborar seu regimento interno;

VII — promover, por todos os meios legais, o desenvolvimento do "Fundo de Pesquisas" e propugnar para que sejam atingidas suas finalidades.

Artigo 7.º — Os trabalhos custeados pelo "Fundo de Pesquisas" poderão ser executados nas instalações ou próprios do Instituto Agronômico ou ainda em outras instituições oficiais ou particulares, no país ou no estrangeiro.

Artigo 8.º — Os bens adquiridos pelo "Fundo de Pesquisas" incorporam-se ao patrimônio do Instituto Agronômico.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de outubro de 1955.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Lincoln Feliciano da Silva

José Adolpho Chaves de Amarante, respon-

dendo pelo Expediente da Secretaria do

Trabalho, Indústria e Comércio.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de outubro de 1955.

Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.233, DE 27 DE OUTUBRO DE 1955

Dispõe sobre o regulamento da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, da Universidade de São Paulo, criada pela Lei n. 104, de 21-5-48, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

#### TÍTULO I

Da finalidade e organização didática da Faculdade

#### CAPÍTULO I

Dos fins da Faculdade

Artigo 1.º — A Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, criada pela Lei n. 104, de 21 de junho de 1948, tem por finalidade:

I — ministrar o ensino superior de Arquitetura e Urbanismo tendo em vista a habilitação profissional de arquitetos e urbanistas; e

II — realizar estudos e pesquisas nos vários domínios que constituem objeto de seu ensino.

#### CAPÍTULO II

Da organização didática

Artigo 2.º — A Faculdade manterá 2 (dois) cursos seriados, a saber:

I — Curso de Arquitetura; e

II — Curso de Urbanismo.

Parágrafo 1.º — O Curso de Arquitetura, acessível, mediante concurso de habilitação, aos portadores de certificado de licença do ciclo clegial, clássico ou científico, e diploma ou certificado de outros cursos que o substituam na forma da lei, será de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 2.º — O Curso de Urbanismo, acessível aos portadores de diploma de arquiteto ou engenheiro civil, será de 2 (dois) anos, realizando-se concurso se o número de candidatos exceder o das vagas.

#### CAPÍTULO III

Das cadeiras

Artigo 3.º — O ensino nos cursos da Faculdade compreenderá as seguintes cadeiras, que abrangem as disciplinas determinadas pelo artigo 4.º da Lei n. 104, de 21 de junho de 1948:

Cadeira n. 1 — Cálculo Diferencial e Integral. Geometria Analítica. Nomografia.

Cadeira n. 2 — Geometria Descritiva e Aplicações.

Cadeira n. 3 — Mecânica.

Cadeira n. 4 — Física Geral e Aplicada.

Cadeira n. 5 — Materiais de Construção.

Cadeira n. 6 — Resistência dos Materiais. Estabilidade das Construções.

Cadeira n. 7 — Estruturas Correntes de Madeira, Metálicas e de Concreto Simples e Armado.

Cadeira n. 8 — Grandes Estruturas.

#### SUMARIO

LEI N. 3.232, DE 27-10-1955 — Dispondo sobre a criação do "Fundo de Pesquisas", no Instituto Agronômico de Campinas, da Secretaria da Agricultura, e dá outras providências.

LEI N. 3.233, DE 27-10-1955 — Dispondo sobre o regulamento da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo.

LEI N. 3.234, DE 27-10-1955 — Aprovando o Convênio celebrado em 20 de outubro de 1954, entre a Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão Brasileiro-Americana, do Ministério da Educação e Cultura.

DECRETO N. 25.054-A, DE 24-10-1955 — Relotando um cargo de Administrador na Guarda Civil de São Paulo.

DECRETO N. 25.072, DE 28-10-1955 — Concedendo o título de "Servidor Emérito" a d. Carolina Ribeiro.

DECRETO N. 25.073, DE 28-10-1955 — Exonerando o Diretor Geral do Departamento de Administração, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, e dá outras providências.

DECRETO N. 25.074, DE 28-10-1955 — Alterando a redação do artigo 4.º do Decreto n. 25.017, de 11-10-1955.

DECRETO N. 25.075, DE 28-10-1955 — Alterando as Tabelas Explicativas do orçamento vigente, na parte referente à Secretaria da Educação.

Cadeira n. 9 — Técnica das Construções. Organização dos Trabalhos e Prática Profissional. Higiene dos Edifícios. Noções de Mecânica dos Solos. Fundações.

Cadeira n. 10 — Hidráulica. Hidráulica Urbana e Saneamento.

Cadeira n. 11 — Topografia. Elementos de Astronomia de Posição.

Cadeira n. 12 — Noções de Economia Política. Estatística Aplicada. Organização Administrativa. Legislação e Contabilidade Específica.

Cadeira n. 13 — Arquitetura Analítica.

Cadeira n. 14 — Teoria da Arquitetura.

Cadeira n. 15 — História da Arte. Estética.

Cadeira n. 16 — Composição de Arquitetura. Pequenas Composições. Desenho Arquitetônico. Plástica I.

Cadeira n. 17 — Composição de Arquitetura. Pequenas Composições II. Plástica II.

Cadeira n. 18 — Composição de Arquitetura. Grandes Composições I. Plástica III.

Cadeira n. 19 — Composição de Arquitetura. Grandes Composições II.

Cadeira n. 20 — Arquitetura no Brasil.

Cadeira n. 21 — Desenho Artístico.

Cadeira n. 22 — Composição Decorativa.

Cadeira n. 23 — Urbanismo.

Cadeira n. 24 — Planologia I. Evolução Urbana.

Cadeira n. 25 — Planologia II. Análise e Sociologia Urbanas.

Cadeira n. 26 — Planologia III. Teoria e Prática dos Planos Reguladores.

Cadeira n. 27 — Planologia IV. Administração Municipal. Serviços de Utilidade Pública.

Cadeira n. 28 — Arquitetura Paisagística.

Cadeira n. 29 — Matéria Legal. Legislação. Ética Profissional.

§ 1.º — As cadeiras mencionadas neste artigo serão providas por professores catedráticos, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º — O ensino de Nomografia será ministrado pelo professor adjunto ou pelo primeiro assistente da Cadeira n. 1 (Cálculo Diferencial e Integral. Geometria Analítica. Nomografia), sob a forma de laboratório de Matemática, e o de Contabilidade pelo assistente da Cadeira n. 12 (Noções de Economia Política. Estatística Aplicada. Organização Administrativa. Legislação e Contabilidade Específica) que seja licenciado por Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas.

§ 3.º — São cadeiras reunidas as de ns. 1, 9, 16, 22, 24, 25 e 26.

§ 4.º — Os professores de "Composição e Arquitetura" e de "Técnica das Construções. Organização dos